

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

JUSSARA ANDRÉA MOREIRA PESSÔA

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA

JUSSARA ANDRÉA MOREIRA PESSÔA

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Ma. Giorggia Petruce Lacerda e Silva Abrantes.

JUSSARA ANDRÉA MOREIRA PESSÔA

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA

BANCA EXAMINADORA

Prof. ^a MS	Giorggia	Petrucce	L. e S.	Abrante	s (Orient	adora)
Profes	ssor (a)					*****
Drofo	200r (a)					

Sousa-PB dezembro/2004

RESUMO

O estudo proposto é de natureza teórica, realizado através da utilização dos métodos bibliográfico, de estudo comparativo e de pesquisa documental. O seu objeto consiste na análise da atuação do Ministério Público do Trabalho na área de defesa dos interesses sociais dos trabalhadores, quando for cabível a sua tutela transindividual, por meio de ação civil pública. Portanto o tema denomina-se: A atuação do Ministério Público do Trabalho na propositura de ação civil pública trabalhista. Durante a investigação buscou-se como objetivos: analisar a instituição ministerial trabalhista brasileira por meio da confecção de um escorço histórico e do exame do posicionamento hodiernamente assumido pelo Ministério Público do Trabalho no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo pacto fundamental de 1988; perscrutar sobre os diversos aspectos doutrinários e legais da ação civil pública trabalhista aduzindo, a priori, o delineamento histórico e conceitual deste instrumento legalístico e culminando com um exame acerca da legitimidade para agir e do procedimento adotado para a sua propositura perante a Justiça do Trabalho. O Inquérito Civil e o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, instrumentos privativos da atuação ministerial, merecem singular destaque na pesquisa, pela efetividade que proporcionam na salvaguarda dos direitos que gravitam na órbita metaindividual obreira. Ulteriormente, investiga-se a atuação do Ministério Público do Trabalho na propositura de ação civil pública, seja na qualidade de agente ou quando atua como órgão interveniente. A excelência dessa atuação é o que desperta o interesse da Academia e da sociedade como um todo, justificando o aprofundamento dos estudos da relevância do tema, a fim de que possa ser observado mediante um viés científico. A fundamentação teórica da pesquisa pautase em obras de autores nacionais, dados colhidos através de revistas especializadas, informações e matérias publicadas em sites da internet e no supedâneo legal do tema: a Lei n.º 7.347/85. Concluída a investigação, houve a confirmação da hipótese e problema propostos, quais sejam: o Ministério Público do Trabalho, na propositura de ação civil pública trabalhista, exerce atuação mais eficaz que a dos demais co-legitimados? Acredita-se que sim, haja vista que a sua atuação está pautada em importantes princípios, tais como o da autonomia e independência funcional, além dos instrumentos que, com exclusividade, são postos à disposição do parquet, notadamente o Inquérito Civil e o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o que se pode comprovar, em termos científicos, a excelência dessa mesma atuação.

Palavras-chaves: Justiça do Trabalho, Ministério Público, direitos transindividuais, Ação Civil Pública, excelência.

Tem fé no Direito como melhor instrumento para a convivência humana; na Justiça como destino normal do Direito; na paz como instrumento benevolente da Justiça e, sobretudo, tem fé na liberdade, sem a qual não há Direito, nem Justiça, nem paz.

Eduardo Couture

Dedico

A todos aqueles que, no transcorrer da minha jornada acadêmica, contribuíram para o meu florescer intelectual e amadurecimento humano, bem como aos que foram sustentáculo e modelo durante toda a minha vida: aos meus irmãos, aos meus amigos, a Alan, meu noivo, e em especial aos meus pais, João e Luzimar, pelo amor incondicional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
CAPÍTULO 1 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	09
1.1 Esboço histórico	09
1.2 Conceito e atribuições	14
CAPÍTULO 2 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO ÂMBITO TRABALHISTA	21
2.1 Origem e conceito	21
2.2 Sobre os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos	24
2.3 A legitimidade para agir	26
2.4 O procedimento adotado na propositura de ação civil pública trabalhista	29
2.4.1 No âmbito extrajudicial: o inquérito civil	29
2.4.2 No âmbito judicial: a ação propriamente dita	32
CAPÍTULO 3 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA	35
3.1 O Ministério Público do Trabalho como agente	35
3.2 O Ministério Público do Trabalho como fiscal da lei	38
3.3 A excelência da atuação ministerial	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46
ANEXOS	49

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 adotou um novo paradigma e, com isso, conferiu uma nova roupagem à questão dos direitos sociais dos trabalhadores, a fim de minimizar as desigualdades decorrentes das relações laborais e buscando, assim, preservar a igualdade da lógica econômica e social em face do sistema produtivo contemporâneo.

De outra banda proporcionou, ainda, a atual Constituição Federal, a consolidação da instituição do Ministério Público do Trabalho, que se apresenta como o guardião dos direitos sociais laborais.

Este novo perfil constitucional, envolvendo os direitos sociais e o Ministério Público do Trabalho, possibilitou uma busca pelo nivelamento de oportunidades e direitos, exigindo uma atuação cada vez mais profícua desta instituição na defesa da classe obreira.

A ação civil pública, embora já disciplinada pela Lei n.º 7.347/85, adquire, com estes novos ares constitucionais, contornos mais acentuados, sobrelevando a atuação do Ministério Público do Trabalho enquanto co-legitimado para a sua propositura e unindo, em um único instrumento processual, a força de um novo perfil institucional e a defesa dos interesses mais prementes no ordenamento jurídico, quais sejam: os sociais, quando transindividual for sua tutela.

Nesta pesquisa busca-se, pois, renovar o debate em torno da legitimação para agir na propositura da ação civil pública trabalhista. Neste contexto, enfocar-se-á especialmente a atuação do Ministério Público do Trabalho, inobstante os sindicatos, as associações, a União, os Estados-membros e os Municípios possuírem, igualmente, *legitimatio ad causam*.

O tema proposto denomina-se: A atuação do Ministério Público do Trabalho na propositura de Ação Civil Pública Trabalhista.

Feita esta delimitação temática, o estudo será desenvolvido de forma a que, primeiramente, se proporcione uma visão panorâmica do Ministério Público do Trabalho: seus traços históricos, o conceito e as atribuições que lhe foram auferidas pelo ordenamento jurídico pátrio vigente.

No capítulo seguinte pretende-se investigar acerca da ação civil pública trabalhista, esmiuçadamente observada em seu delineamento histórico, bem como no que tange à legitimidade para agir e ao procedimento adotado extrajudicial e judicialmente para o manejo do referido instrumento processual de defesa dos interesses transindividuais de cunho trabalhista.

O último capítulo se presta a oferecer uma análise da atuação do Ministério Público do Trabalho na propositura de ação civil pública, seja agindo como dominus litis ou quando se limita a atuar como custos legis, no afã de evitar que a parcialidade eive de nulidade a atividade jurisdicional. Por fim, este capítulo revela a excelência da atuação ministerial, em sede de ação civil pública, frente às prerrogativas que lhe foram constitucionalmente consagradas.

Optou-se, para a efetivação da pesquisa, dispor dos métodos bibliográfico, de estudo comparativo e de pesquisa documental, posto que perfeitamente apropriados ao desenvolvimento do problema elaborado, qual seja: o Ministério Público do Trabalho, na propositura de ação civil pública trabalhista, exerce atuação mais eficaz que a dos demais co-legitimados? Acredita-se que sim, haja vista que a sua atuação está pautada em importantes princípios, tais como o da autonomia e independência funcional, além dos instrumentos que, com exclusividade, são postos à disposição do *parquet*, notadamente o Inquérito Civil e o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta às Exigências Legais.

CAPÍTULO 1 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1.1 Esboço histórico

Antes de discorrer acerca da evolução do Ministério Público do Trabalho é oportuno, *a priori*, tecer algumas considerações históricas sobre a própria instituição do Ministério Público.

O posicionamento doutrinário que aborda a origem do Ministério Público não é unânime. Alguns localizam-na na figura do *magiaí*, funcionário do faraó no Antigo Egito, que atuava há mais de quatro mil anos e possuía amplas atribuições. Neste diapasão registra Mazzilli (1996, p. 02), acolitando renomada doutrina alienígena endossada por Mario Vellani que:

[...] tal funcionário era a língua e os olhos do rei; castigava os rebeldes, reprimia os violentos, protegia os cidadãos pacíficos; acolhia os pedidos do homem justo e verdadeiro, perseguindo o malvado mentiroso; era marido da viúva e pai do órfão; fazia ouvir as palavras da acusação, indicando as disposições legais que se aplicavam ao caso; tomava parte das instruções para descobrir a verdade.

Há quem prefira identificar o surgimento da instituição nos éforos de Esparta, onde cinco magistrados anualmente eleitos formavam um colégio tribunício para controlar a autoridade dos reis; ou, ainda, nos tesmótetas atenienses, compostos por seis magistrados que, também reunidos num colegiado, instruíam processos para que estes fossem posteriormente julgados pelos tribunais.

Em Roma, segundo anota Brito Filomeno (1999, p. 131), funções embrionárias do Ministério Público parecem desenvolvidas pelos *caesaris*, remotos

precursores dos atuais promotores e curadores, embora apenas com funções de defensores do patrimônio do imperador.

Na Idade Média européia, prossegue o ensinamento do doutrinador supramencionado, ainda são encontrados esboços da instituição nos saions germânicos, encarregados de defender os senhores feudais em juízo. No direito canônico, o elo com as raízes do Ministério Público se estabelece perante os vindex religionis e os promotores eclesiásticos, a quem cumpria a fiscalização do andamento dos processos e cuja jurisdição alcançava formalmente os membros da Igreja.

Todavia, a versão mais difundida e aceita entre os teóricos brasileiros, historicamente influenciados pelo direito francês, como anota Mazzilli (1996, p. 03), é aquela que indica o nascimento da instituição do Ministério Público na França, mediante a invocação da Ordenança de 25 de março de 1302, à época do rei francês Felipe IV, o Belo, sendo que, neste momento, era a instituição destinada a defender o interesse público, na medida em que este coincidia com o interesse do monarca.

Eram eles delegados do Rei, incumbidos de denunciar e perseguir os criminosos. Suas presenças não reduziram os poderes do juiz inquisidor e sua correlata persecução criminal. Inicialmente, estes procuradores do Rei serviram de meios pelos quais o Império imiscuía-se nos tribunais senhoriais, em defesa de seus interesses, e em detrimento do poder do senhorio feudal. (SOUZA, 2004).

Conhecidos até então como *magistrature débout* e como *parquet*, denominações cunhadas em alusão à posição por eles ocupada nas audiências onde, em contraponto à *magistrature assise*, acomodada sobre o estrado, apresentavam-se de pé, ou com assento sobre o assoalho, conforme observa

Mazzilli (1996, p. 05), esses novos *gens du roi* foram distinguidos com a prerrogativa de sentar-se no mesmo plano dos magistrados, participando da dignidade real.

Correia de Souza (2004) ao tecer comentários acerca da historicidade do Ministério Público adverte que foi com a Revolução Francesa que os promotores passaram a desempenhar importante papel junto à sociedade. Mas a instituição ganhou maior relevo apenas com os textos napoleônicos e, em especial, com o Código de Instrução Criminal de 20 de abril de 1810.

No Brasil, conforme registra Macedo Júnior (1999, p. 39), alguns sinais da existência do Ministério Público podem ser percebidos desde as Ordenações Afonsinas de 1477, através do chamado "Procurador de Nossos Feitos". As Ordenações Manuelinas de 1521 e as Ordenações Filipinas de 1603 desenvolveram as obrigações do Ministério Público perante as Casas de Suplicação, com atribuições de fiscalização da lei, da Justiça e no direito de promover a acusação criminal.

Em 1609, prossegue o autor acima mencionado, com a criação do Tribunal da Relação da Bahia, pela primeira vez foi definida a figura do promotor de justiça. No Código de Processo Criminal do Império de 1832 conferiu-se tratamento sistemático ao Ministério Público, inserindo o promotor de justiça como órgão da sociedade, titular da ação penal.

A instituição ministerial, segundo registra Souza (2004), contudo, só começa a despontar, nos moldes em que hoje ela é concebida, com o Código de Processo Civil de 1939, o qual estabelecia a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público em diversas situações, especialmente na condição de *custos legis* (fiscal da lei).

Na Constituição Federal de 1967 o Ministério Público passou a integrar o Poder Judiciário, passando a fazer parte do Poder Executivo com a Emenda Constitucional n.º 01, de 1969. Somente com a Carta Magna de 1988 o Ministério Público alcançou a sua devida importância, sendo incumbido da nobre tarefa de defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, passando de procurador do Rei a defensor da sociedade.

Especificamente quanto às origens do Ministério Público do Trabalho no Brasil, Gandra Filho (2001) preleciona que:

Observa-se que a instituição existe desde a própria origem da Justiça do Trabalho, em 1923, atuando junto ao Conselho Nacional do Trabalho, órgão de caráter administrativo instituído no âmbito do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Com efeito, junto a este Conselho funcionava um Procurador-Geral e Procuradores Adjuntos com a função básica de emitir pareceres nos processos em tramitação, os quais, basicamente, referiam-se às consultas do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio em matéria trabalhista, aos recursos interpostos em matéria previdenciária e ao exame de processos administrativos referentes à demissão de empregados do serviço público, titulares de estabilidade.

A partir deste momento, como apõe Ersio Miranda (2003), a evolução do parquet trabalhista se deu paralelamente ao desenvolvimento da Justiça obreira, principalmente pelo fato de oficiar perante esta, sendo que apenas com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1942, recebeu a designação de Ministério Público do Trabalho.

Inegável destaque deve ser dado à Lei n.º 1.341/51 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) que estabeleceu a divisão desta instituição em Ministério Público Federal, Ministério Público Militar e Ministério Público do Trabalho.

Do mesmo modo, pode-se citar a Lei Complementar n.º 40/81 (Estatuto do Ministério Público Nacional) que instituiu garantias, vedações e novas atribuições ao

parquet, além de atribuir ao Ministério Público a legitimidade para pleitear indenização por violação a interesses transindividuais.

É de suma importância a Lei n.º 7.347/85, que conferiu ao Ministério Público a titularidade para a propositura da ação civil pública, produto da massificação dos conflitos sociais na defesa dos direitos metaindividuais por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Mas o grande marco para a instituição ministerial é a Constituição da República de 1988, que realçou o papel do Ministério Público como pilar do Estado de Direito e do regime democrático, ampliando sobremaneira as atribuições do Ministério Público do Trabalho, enquanto ramo daquela instituição.

Como anota Gandra Filho (2001) a instituição, cuja atuação preponderante se dava como órgão interveniente, na emissão de pareceres nos processos submetidos ao crivo da Justiça do Trabalho e no controle dos feitos judiciais em trâmite nos Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho, se canaliza agora, principalmente, para os inquéritos civis e as ações civis públicas.

A promulgação da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) veio consolidar definitivamente a atuação do Ministério Público do Trabalho no campo da defesa dos interesses transindividuais da sociedade no âmbito trabalhista, à medida que previu expressamente a legitimidade do mesmo para instaurar inquéritos civis e ajuizar ações civis públicas.

Hodiernamente, vê-se, pois, que o Ministério Público do Trabalho está diretamente relacionado às novas características do Direito Social¹, visto que sua intervenção no âmbito judiciário é na qualidade de defensor direto dos interesses

¹ Direito caracterizado por sua estruturação feita com base em um novo padrão ou paradigma de racionalidade jurídica.

sociais e idealizador de políticas públicas, tais como: a erradicação do trabalho infantil, a regularização do trabalho adolescente, o combate ao trabalho escravo, a regularização do trabalho indígena, o embate a todas as formas de discriminação, a preservação do meio-ambiente do trabalho, o combate à coação empresarial para desistência de direitos trabalhistas, dentre outros interesses juridicamente tutelados.

1.2 Conceito e atribuições

O nascimento da expressão Ministério Público vem sendo atribuído a provimentos legislativos do início do Século XVIII, na França, derivados da prática dos procuradores e advogados do rei quando se referiam às suas atividades.

Com efeito, Vellani (apud MAZZILLI, 1996) assevera que:

[...] a expressão nasceu "quase inadvertidamente, na prática", quando os procuradores e advogados do rei falavam de seu próprio mister ou ministério, e a este vocábulo se uniu, "quase por força natural", o adjetivo "público", para designar os interesses públicos que os procuradores e advogados do rei deveriam defender. (grifos do autor).

Diante do ordenamento jurídico brasileiro difícil tem sido identificar a posição ocupada pelo Ministério Público no contexto avaliativo histórico. Nas Constituições pátrias, já esteve inserido como ente do Poder Judiciário e do Poder Executivo; consignado em capítulo autônomo e, atualmente, na Constituição Federal de 1988, localiza-se no capítulo intitulado "Das Funções Essenciais à Justiça".

O artigo 127 da Constituição Federal dispõe: "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a

defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

Conforme se depreende do texto legal, como instituição permanente, é o Ministério Público um dos órgãos pelo qual o Estado manifesta a sua soberania em solução de continuidade, preservando a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis e buscando sempre o interesse público primário, relacionado ao bem geral.

Há quem sustente, com extremismo, que o Ministério Público constitui um quarto poder do Estado, ao lado do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, como órgão de promoção e fiscalização da aplicação da lei, independentemente dos demais poderes da República.

Neste sentido se pronunciou, em tempos recuados, o Ministro Alfredo Valladão (apud SOUZA, 2004):

O Ministério Público se apresenta com a figura de um verdadeiro poder do Estado. Se Montesquieu tivesse escrito hoje o Espírito das Leis, por certo não seria tríplice, mas quádrupla, a Divisão dos Poderes. Ao órgão que legisla, ao que executa, ao que julga, um outro órgão acrescentaria ele — o que defende a sociedade e a lei, perante a justiça, parta a ofensa de onde partir, isto é, dos indivíduos ou dos próprios poderes do Estado.

Todavia, comunga-se da opinião do Ministro Ives Gandra Filho (1997, p.87), quando este releva que "O Ministério Público não faz parte de nenhum dos três poderes do Estado, mas constitui um órgão extrapoderes para controle dos Poderes clássicos e defesa da sociedade".

O Ministério Público é, na verdade, um órgão político que busca a salvaguarda das instituições fundamentais da sociedade e a preservação dos valores basilares do Estado enquanto comunidade, tendo a Constituição Federal lhe

outorgado uma posição hierárquica idêntica à dos Poderes Constituídos, - o que lhe dá independência - não estando subordinado ao Poder Judiciário ou Executivo, como outrora fora.

Celso Ribeiro Bastos (1999, p. 417), na busca da conceituação da instituição do Ministério Público, preleciona:

O Ministério Público tem a sua razão de ser na necessidade de ativar o Poder Judiciário, em pontos em que este remanesceria inerte porque o interesse agredido não diz respeito a pessoas determinadas, mas a toda coletividade. Mesmo com relação aos indivíduos, é notório o fato de que a ordem jurídica por vezes lhe confere direitos sobre os quais não pode dispor. Surge daí a clara necessidade de um órgão que zele tanto pelos interesses da coletividade quanto pelos dos indivíduos, estes apenas quando indisponíveis. Trata-se, portanto, de instituição voltada ao patrocínio desinteressado de interesses públicos, assim como de privados, quando merecerem um especial tratamento do ordenamento jurídico.

Desta forma, como o Poder Judiciário não depende de si próprio para atuar, a provocação ministerial, na atualidade, assume grande relevância. Constitui uma "verdadeira alavanca a movimentar o Judiciário, pugnando pelos interesses maiores da sociedade através da implementação do ordenamento jurídico". (GUIMARÃES JÚNIOR, 1999, p. 96).

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, é órgão do Ministério Público da União que, consoante toda a instituição, tem a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe, ainda, atuar perante a Justiça do Trabalho e os Ministérios do Trabalho e da Previdência Social.

Como órgão interveniente, o Ministério Público do Trabalho desempenha papel de defensor da lei para intervir nos feitos judiciais em curso nos quais haja

interesse público a proteger, emitindo pareceres em processos de competência da Justiça do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho, no dizer de Ersio Miranda (2003), também atua como árbitro e mediador na solução de conflitos trabalhistas de natureza coletiva que envolvam trabalhadores e empresas ou as entidades sindicais que os representam. Além disso, fiscaliza o direito de greve dos trabalhadores exercentes de atividades essenciais.

Em seqüência, observa o autor acima citado que a atuação como órgão promotor de ação envolve o recebimento de denúncias, a instauração de procedimentos investigatórios, inquéritos civis e outras medidas administrativas ou o ajuizamento de ações judiciais, quando comprovada a irregularidade.

Importante instrumento a serviço da atuação do Ministério Público do Trabalho, de natureza administrativa, é o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que prevê a incidência de multa caso seja descumprido e pode ser executado perante as Varas do Trabalho, por configurar título executivo de índole extrajudicial.

Em termos judiciais, assinala Ives Gandra Filho (2001) que o Ministério Público do Trabalho dispõe da ação civil pública, da ação rescisória, da ação civil coletiva, além da ação anulatória trabalhista, que possibilita sua atuação quando violadas as liberdades coletivas ou individuais indisponíveis dos trabalhadores.

O parquet trabalhista também orienta a sociedade por meio de audiências públicas, palestras, oficinas, reuniões setoriais e outros eventos semelhantes. Desenvolve, ainda, ações em parceria com órgãos do Governo e entidades representativas de empregadores e trabalhadores, organizações não governamentais nacionais e internacionais e com a sociedade civil organizada.

No tocante à enumeração das atribuições do Ministério Público do Trabalho, pode-se observar que as mesmas não se encontram elencadas em um único dispositivo legal.

Tem-se, pois, a Constituição Federal, que estabelece em seu artigo 129 as funções institucionais do Ministério Público e, por sua abrangência, as atribuições do Ministério Público do Trabalho, a saber:

Art. 129 São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos:

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruílos, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

A Lei Complementar n.º 75/93 elenca, principalmente, as atribuições do Ministério Público do Trabalho no seu mister perante a Justiça Trabalhista, quando aduz, em seu artigo 83 que:

- Art. 83 Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justica do Trabalho:
- l promover as ações que lhes sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;
- II manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;
- III promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;
- IV propor as ações cabíveis para declaração de nutidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;
- V propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho:
- VI recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:
- VII funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;
- VIII instaurar instância em caso de greve, quando da defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;
- IX promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardando o direito de recorrer em caso de violação à Lei e à Constituição Federal;
- X promover mandado de injunção, quando a competência for da Justica do Trabalho:
- XI atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;
- XII requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;
- XIII intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.
- Ao Ministério Público do Trabalho incumbe, ademais, consoante o artigo 84 da Lei Complementar n.º 75/93, a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos para assegurar a observância dos direitos sociais dos

trabalhadores, podendo acompanhá-los e produzir provas, bem como exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

Para a realização plena de suas atribuições o Ministério Público do Trabalho, de acordo com o artigo 8.º da Lei Complementar n.º 75/93, poderá notificar testemunhas, requisitar sua condução coercitiva, solicitar informações, exames, perícias e exibição de documentos da administração pública direta e indireta, pedir informações e documentos perante entidades privadas, realizar inspeções e diligências investigatórias, ter livre acesso a qualquer local público ou privado, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos civis que instaurar, ter acesso a qualquer banco de dados e requisitar o auxílio de força policial.

Ulteriormente, registra Ives Gandra Filho (2001) a existência da implementação de metas institucionais, na busca da plena concretização dos direitos e deveres do Ministério Público do Trabalho, desde 1999, através do Procurador-Geral do Trabalho Guilherme Mastrichi Basso. Nesta ocasião, foram eleitas cinco áreas prioritárias de atuação, a saber: erradicação do trabalho infantil e regularização do trabalho adolescente, combate ao trabalho escravo e normalização do trabalho indígena, embate a todas as formas de discriminação no trabalho, preservação da saúde e segurança do trabalhador e ajustamento dos contratos de trabalho.

CAPÍTULO 2 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO ÂMBITO TRABALHISTA

2.1 Origem e conceito

A defesa dos direitos transindividuais em juízo tem experimentado uma grandiosa evolução nas últimas décadas. O direito de ação apresentou um generoso alargamento em suas bases, agora alcançando não só indivíduos, mas, sobretudo, grupos sociais.

Esse fato trouxe uma nova concepção de acesso à justiça e possibilitou sobremaneira a redução das demandas que afogavam o Poder Judiciário. Um dos instrumentos responsáveis por esta evolução é a ação civil pública.

A ação civil pública, como enfatiza Ersio Miranda (2003), deriva da *class* action do direito norte americano, na qual se basearam a action d'intérêt publique francesa, a representative inglesa e o odhasionprozess alemão.

A propósito, ressalta Ives Gandra Filho (2001) que:

A class action americana é um processo iniciado numa corte estadual ou federal por um grupo de pessoas com o mesmo interesse legal, tornando mais prática a solução do litígio, [...] onde o interesse meramente individual é pequeno demais para empolgar uma ação individual. Considera-se que a ação grupal promove a economia, a eficiência e a uniformidade decisória, trazendo benefício para as partes e para as próprias cortes.

No Brasil, a ação civil pública foi produto da evolução do pensamento jurídico, que buscava conferir maior eficácia aos instrumentos de tutela dos interesses difusos e vedar a incidência de danos a esses interesses metaindividuais, notabilizados pela explosão demográfica e pelo aumento da concentração humana nos grandes centros.

Este instrumento processual de tutela de interesses transindividuais surge, outrossim, no cenário nacional, dentro do contexto da necessidade de modernização da legislação processual, vislumbrada como um fenômeno da coletivização do processo - onde deve incidir um processo de massa para uma população de massa - apto a evitar a tomada de soluções díspares e discriminatórias.

Vigliar (1999, p. 21), neste contexto, menciona a importante observação de que a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho -, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452/1943, preconizou a defesa dos interesses difusos ao introduzir, através do artigo 856 e seguintes a possibilidade de instauração de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho, o que consiste, indubitavelmente, no cerne da defesa dos interesses transindividuais em juízo.

A ação popular, disciplinada pela Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965, conforme observa Souza (2004) pode ser, deveras, citada como instrumento hábil à defesa dos interesses difusos no país.

O primeiro texto legal a dispor sobre a ação civil pública no ordenamento jurídico pátrio foi a Lei Complementar n.º 40, de 14 de dezembro de 1981, antiga Lei Orgânica Nacional do Ministério Público que, ao traçar normas gerais para a organização do Ministério Público nos Estados prescreveu, também, em seu artigo 3.º, inciso III, ser função institucional do órgão ministerial a promoção da ação civil pública, nos termos da lei.

Contudo, adverte Vigliar (1999, p. 22) que tal diploma legal, apesar de prever acerca de sua propositura, não conceituou a ação civil pública, encargo assumido pela Lei n.º 7.347/85, que em seu artigo 1.º enreda ser este o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir a prática danosa perante o meio ambiente, o consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico

e paisagístico e infrações à ordem econômica. Um veto presidencial recaiu sobre o dispositivo, que dispunha, ainda, acerca da defesa de outros interesses difusos.

Em explicação a este veto, pronunciou-se o então Presidente da República José Sarney (apud VIGLIAR, 1999): "dizem respeito precipuamente à insegurança jurídica, em detrimento ao bem comum, que decorre da amplíssima e imprecisa abrangência da expressão 'qualquer outro interesse difuso' ".

A Constituição Federal de 1988 fez ressuscitar o veto presidencial quando, em seu artigo 129, III, anunciou ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil público, a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Ademais, a Lei n.º 8.078/90, ao instituir o Código de Defesa do Consumidor, deu ao inciso IV do artigo 1.º da Lei da Ação Civil Pública, a redação originalmente aprovada no Congresso Nacional, objeto de veto presidencial, permitindo incluir os interesses difusos e coletivos de natureza trabalhista entre aqueles merecedores de tutela jurisdicional por via deste instrumento processual.

No âmbito da Justiça do Trabalho a ação civil pública, inicialmente, foi alvo de um acirrado embate, travado sobre a possibilidade de seu ajuizamento. Ersio Miranda (2003), em comentário a esta discussão, preleciona:

Atualmente, com fulcro no inciso III, do artigo 83 da Lei Complementar n.º 75/93, tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria são unissonas no que tange ao entendimento de que é cabível Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho quando os direitos trabalhistas difusos e coletivos, previstos em nosso ordenamento jurídico, forem violados ou estejam ameaçados de lesão.

Assim, resta descabida qualquer discussão acerca da propositura da ação civil pública perante a Justiça do Trabalho, e sobre o seu ulterior processamento.

2.2 Sobre os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos

A complexidade das relações humanas na sociedade moderna fez surgir formas diversas de interesses, os quais, em geral, envolvem grande número de indivíduos - muitas vezes indetermináveis entre si - e onde a sua titularização repousa em um grupo, uma categoria de pessoas ou em toda a coletividade.

São estes interesses denominados de transindividuais por atingirem grupos de pessoas que têm algo em comum, seja a relação jurídica posta entre si ou com a parte contrária, seja por mera circunstância ou situação fática.

Para regular a questão atinente à caracterização e conceituação de interesses jurídicos transindividuais, o Código de Defesa do Consumidor trouxe algumas definições.

Tais disposições são aplicáveis a quaisquer interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, diante da reciprocidade dos diplomas, criada através do artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública, que dispõe: "aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que institui o Código de Defesa do Consumidor", e do artigo 90 da Lei consumerista brasileira, que aduz: "aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições".

Os interesses difusos são, no posicionamento de Rogério Tucci (1999, p. 06):

Aqueles denominados em razão de a respectiva titularidade ser conferida a um número indeterminado e indefinido de pessoas, fática e circunstancialmente ligadas, de sorte a confundirem-se os de uma com os das outras, como se um só todos fossem.

Para Medeiros Neto, procurador regional do trabalho da 21.ª Região, (1999, p. 24) "os interesses difusos estão inseridos em áreas diversas de imprescindível valor à vida da coletividade, estando ligados às próprias aspirações direcionadas ao sentido de preservação, evolução ou bem estar social."

No campo legal, o parâmetro conceitual de direito difuso está inserto no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, parágrafo único, inciso I, que preceitua serem: "os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato".

Gandra Filho (2001) verifica, nesta acepção, que constituem violação a interesses difusos no âmbito trabalhista: a ausência de higiene e segurança do trabalho, a inexigibilidade de concurso público para admissão de empregados regidos pela CLT nas empresas públicas e sociedades de economia mista, a adoção de medidas discriminatórias contra os autores de reclamações trabalhistas e a utilização de trabalho escravo.

Os interesses coletivos, por sua vez, são aqueles que, na definição de Mancuso (1997, p. 67), possuem como requisitos:

a) um mínimo de organização, a fim de que os interesses ganhem a coesão e identificação necessárias; b) a afetação desses interesses a grupos determinados (ou ao menos determináveis), que serão os seus portadores (enti esponenziali) e c) um vínculo jurídico básico, comum a todos os participantes, conferindo-lhes situação jurídica diferenciada.

A definição legal de interesses coletivos está presente no artigo 81, parágrafo único, II, do Código de Defesa do Consumidor, que expõe: "são os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base".

Desta forma, consoante o ensinamento de Ives Gandra Filho (2001), nas relações jurídicas laborais estes interesses são assim caracterizados:

Seriam interesses coletivos de natureza trabalhista quaisquer lesões genéricas e potenciais a toda a coletividade dos empregados de uma determinada empresa, em relação a quaisquer dos direitos trabalhistas constitucionalmente garantidos.

Ulteriormente, tem-se os interesses individuais homogêneos, vagamente definidos no artigo 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor como "decorrentes de origem comum".

A doutrina nacional veio complementar tal definição, com autores como Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (1999, p. 1.864) ensinando, em outros termos, que os interesses individuais homogêneos são os direitos individuais cujo titular é perfeitamente identificável e cujo objeto é divisível e cindível. Encontrandose, assim, titulares determináveis, que compartilham prejuízos divisíveis, oriundos da mesma circunstância de fato.

Neste diapasão, Medeiros Neto (1999, p. 25) enfatiza que:

Na órbita trabalhista, são exemplos de lesão a interesses individuais homogêneos a suspensão injustificada, pelo empregador, dos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pertinentes a um grupo de trabalhadores, bem como a redução salarial injustificada, posta a um determinado grupo laboral, sem a exigência constitucional da convenção ou acordo coletivo.

2.3 A legitimidade para agir

O surgimento de direitos transindividuais, nestes compreendidos os difusos, coletivos e individuais homogêneos, trouxe para os processualistas relevante

questão referente à legitimação para agir na propositura de ação civil pública.

O cerne da problemática consistia na superação do tradicional princípio da legitimação ordinária, insculpido no artigo 6.º do Código de Processo Civil, pelo qual "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

Destarte, avultavam os interesses metaindividuais, perfeitamente identificáveis na sociedade e, entrementes, inexistiam sujeitos legitimados para promover a defesa de tais interesses em juízo.

Nesta acepção, a legitimação extraordinária, como enfatiza Francisco Antônio de Oliveira (1999, p. 89) ganha, diante do impasse, novos contornos, onde a ação é proposta por quem não é o titular do direito material, postulando em nome próprio, direito alheio, desde que tenha autorização para tal.

A legitimidade para a propositura da ação civil pública na Justiça do Trabalho se reveste desta importante característica, qual seja, a substituição processual.

A Magna Carta de 1988, em seu artigo 129, inciso III, ratificando o disposto no artigo 5.º, *caput*, da Lei n.º 7.347/85 traz, de maneira clara e precisa, a competência do Ministério Público do Trabalho, enquanto ente do Ministério Público da União, para promover a ação civil pública para "a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de *outros interesses difusos e coletivos*". (grifo nosso).

Ainda admitiu o texto constitucional, conforme o artigo 8.º, inciso III, de forma concorrente e disjuntivamente, a legitimidade das associações bem como dos sindicatos, desde que a pessoa jurídica tenha regular constituição, encontrando-se em funcionamento há pelo menos um ano e que a defesa de interesse constitua um dos seus fins institucionais. Esses requisitos, conforme assinala Vigliar (1999, p. 82), são chamados de "pertinência temática e de representatividade adequada".

Se houver urgência ou necessidade a Lei n.º 7.347/85 prevê, no seu artigo 5.º, § 4.º a possibilidade de que o juiz dispense o primeiro requisito - estar a associação formada há mais de um ano - desde que exista necessidade na proteção daquele interesse, evidenciada pela dimensão ou característica do dano ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

Trata-se, destarte, de legitimidade concorrente em que o enfoque de atuação, nas palavras de Gandra Filho (1997, p.89) "é distinto, pois, enquanto o Ministério Público do Trabalho defende a ordem jurídica protetiva do trabalhador, os Sindicatos defendem os trabalhadores protegidos pelo ordenamento jurídico-laboral".

Observa-se, ainda, que o artigo 5.º da Lei n.º 7.347/85 confere legitimidade ativa aos entes públicos. Neste sentido se pronuncia Nery Júnior (2000, p. 577) para quem:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, podem promover a ação civil pública sem outra providência complementar. No entanto, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, para que sejam considerados órgãos públicos legitimados, têm de demonstrar a pertinência temática ou subjetiva.

Pode-se afirmar, outrossim, que a legitimidade é disjuntiva no sentido de não ser complexa, uma vez que qualquer um dos co-legitimados poderá propor, sozinho, a ação civil pública sem necessidade de formação de litisconsórcio ou de autorização por parte dos demais co-legitimados.

A legitimidade passiva, por sua vez, em consonância com os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (2003, p. 173):

[...] estende-se a todos os responsáveis pelas situações ou fatos ensejadores da ação, sejam pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as estatais, autárquicas ou paraestatais, porque tanto estas como aquelas podem infringir normas de direito material [...], incidindo na previsão do artigo 1.º da Lei n.º 7.347/85 e expondo-se ao controle judicial de suas condutas.

X

Desta feita, não há nenhuma condição especial para que alguém se encontre na posição de legitimado passivo ad causam para a ação civil pública trabalhista.

2.4 O procedimento adotado na propositura da ação civil pública trabalhista

Quando são feitas referências atinentes à ação civil pública trabalhista, logo surgem alusões acerca da inexistência de norma procedimental específica pertinente a este instrumento processual no âmbito da Justiça do Trabalho, ensejando, portanto, a invocação de preceitos existentes na própria Consolidação das Leis Trabalhistas de modo a resolver, no campo processual, tal discussão.

Assim, preleciona Alexandre Nery de Oliveira (1999) que:

Indubitavelmente, o artigo 769 do diploma consolidado indica o caminho mais seguro à instrumentalização da ação civil pública no seio trabalhista, ao explicitar que o processo comum será fonte subsidiária do processo do trabalho quando houver omissão, exceto quando constatada incompatibilidade com as normas rituais instituídas para a Justiça do Trabalho.

Desta forma, enquanto o artigo 83, III, da Lei Complementar n.º 75/93 prevê apenas a utilização, pelo Ministério Público do Trabalho, da ação civil pública na Justiça do Trabalho, mas não lhe fixa os parâmetros, a Lei n.º 7.347/85 estabelece o procedimento para a sua propositura, a ser adotado em qualquer jurisdição.

2.4.1 No âmbito extrajudicial: o inquérito civil

É cediço que a ação civil pública trabalhista é precedida, geralmente, de um procedimento investigatório ou inquérito civil.

Enquanto o procedimento investigatório prévio é uma forma mais simples de coleta de informações sobre uma possível lesão ao ordenamento jurídico, o inquérito civil, como bem anotou Mello Filho (apud TUCCI, 1999):

Trata-se de procedimento meramente administrativo, de caráter préprocessual, que se realiza extrajudicialmente. O inquérito civil, de instauração facultativa, desempenha relevante função instrumental. Constitui meio destinado a coligir provas e quaisquer outros elementos de convicção, que possam fundamentar a atuação processual do Ministério Público.

É, pois, uma peça informativa por excelência, colocada à disposição do órgão ministerial, único dos legitimados a gozar desta prerrogativa na forma como foi concebida pela Lei n.º 7.347/85, artigo 8.º, §1.º, através de seus órgãos de execução.

O inquérito civil não se apresenta como pressuposto para o ajuizamento da ação civil pública trabalhista, desde que, por outros meios de convicção, já se tenha coligido os elementos suficientes para a sua responsável propositura. Este é o entendimento extraído do artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, *in verbis*:

Art. 8.º omissis.

§1.º O Ministério Público *poderá* instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis. (grifo nosso). [...].

Não se pode negar, todavia, em consonância com a inteligência de Francisco Antônio de Oliveira (1999, p. 176) que, em certos casos, a sua instauração se torna inarredável frente às circunstâncias que se apresentam, e é de real valia para conseguir-se, antecipadamente, elementos de convicção para a propositura da ação ou para o arquivamento do inquérito.

Em sendo procedente a notícia ou denúncia da lesão laboral e constatados os indícios de sua existência, prossegue o doutrinador, o inquérito civil é instaurado através de portaria ou despacho ministerial, no qual é delimitado o objeto da investigação e as diligências a serem adotadas para a apuração do ocorrido.

Nos termos do artigo 5.º, § 6.º da Lei n.º 7.347/85, uma vez realizada a instrução, através da coleta de provas, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, realização de vistorias e quaisquer outros meios probatórios necessários a firmar o convencimento do órgão ministerial, se este concluir pela existência da lesão e de sua autoria, formulará ao inquirido, a proposta de ajustamento de conduta, através da assinatura de um termo, que corresponde a um título executivo extrajudicial.

Hugo Nigro Mazzilli (1998, p. 107) destaca que no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em sede de direitos transindividuais trabalhistas, indisponíveis que são, não há disposição ou renúncia a direitos, já que o legitimado ativo não abdica de nada, mas apenas aceita da parte contrária uma promessa de mudança de comportamento.

Em consonância com o artigo 9.º, caput da Lei n.º 7.437/85 aceita a proposta de ajustamento de conduta ou verificada a improcedência da denúncia ou notícia da lesão, o inquérito civil será arquivado.

Todavia, segundo o entendimento de Francisco Antônio de Oliveira (1999, p. 181), o arquivamento do inquérito civil dar-se-á pela ausência de convicção do órgão ministerial trabalhista, mas não será de molde a obstar que qualquer um dos legitimados possa ajuizar a ação civil pública. O novo legitimado poderá reunir elementos de convicção que o Ministério Público do Trabalho não conseguiu reunir.

Ressalte-se que o arquivamento não ficará na dependência de atitude solitária do membro do Ministério Público do Trabalho. Nos termos da Lei n.º 7.347/85, artigo 9.º, § 1.º, "os autos do inquérito civil ou as peças de informações arquivadas serão remetidos, sob pena de incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público."

Finalmente, dispõe o artigo 9.º, § 4.º, que "deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação".

2.4.2 No âmbito judicial: a ação propriamente dita

Na esfera judicial, o processamento da ação civil pública trabalhista seguirá o rito ordinário laboral concernente àquele descrito para as reclamações trabalhistas em geral, devendo ser seguido, tanto quanto possível, com a inserção, nos momentos próprios, dos preceitos atinentes à ação civil pública.

O ajuizamento da ação civil pública trabalhista deve-se proceder, *ex vi* do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 7.437/85, no foro do local onde ocorrer o dano, acompanhado dos elementos oferecidos na denúncia ou daqueles levantados através do inquérito civil, quando comprovada pelo *parquet* trabalhista a efetiva lesão a interesses transindividuais trabalhistas.

No campo liminar, por força do artigo 12 da lei *in comento*, é possível o debate e a concessão da providência requerida, no sentido de evitar, consoante opinião de Francisco Antônio de Oliveira (1999, p. 198), de imediato, o dano causado até que se decida sobre a legalidade, ou não, da prática apontada como lesiva à ordem jurídico-laboral. O legislador, continua o renomado doutrinador, em

sede de ação civil pública, concebeu a cautelar satisfativa, autorizando que fosse adiantado o próprio *meritum causae*, total ou parcialmente.

Os atos processuais, segundo preleciona Alexandre Nery de Oliveira (1999), são realizados em audiência: das tentativas conciliatórias à oportuna apresentação da resposta da parte ré, instrução plena e razões finais, culminando no pronunciamento final do juízo por meio de regular sentença.

No tocante aos possíveis recursos, registre-se a falta da possibilidade do recurso de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, no âmbito trabalhista, em vista do preceito cogente inserto no artigo 893, § 1.º, da CLT.

Consoante o ensinamento de Carlos Henrique Bezerra Leite (2004):

Todavia, registra-se que a parte interessada poderá prequestionar a matéria através do "protesto nos autos ou em audiência", sob pena de preclusão (CLT, art. 795). Feito o protesto, o interessado poderá ressuscitar a matéria em preliminar do recurso ordinário.

Contra a sentença da Vara do Trabalho poderá ser interposto recurso ordinário para o Tribunal Regional do Trabalho, previsto na CLT no artigo 895, "a", dada a similitude com a apelação cível. Da decisão deste, nas hipóteses legais, caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho.

A matéria trabalhista, em sede de ação civil pública, também pode se submeter ao Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário (artigo 102, III, Constituição Federal), sempre que envolver matéria constitucional, prequestionada e apreciada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Os provimentos judiciais emitidos em decorrência da ação civil pública trabalhista, conforme o artigo 16 da Lei n.º 7.347/85, detêm efeito erga omnes, salvo se a ação for julgada improcedente por falta de provas, caso em que se poderá

ajuizar nova ação, se obtidas novas provas.

A concessão reclamada pode resultar de exame liminar, decorrente do poder geral de cautela conferido aos juízes, na forma do artigo 12 da Lei n.º 7.347/85 e, ainda, de sentença final, no provimento que pode determinar, conforme o artigo 11 da citada lei, *in verbis*:

Art. 11 Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

A indenização, em sendo a condenação genérica, será revertida para um fundo, cujo objetivo seja gerar recursos para a restauração dos bens violados. O artigo 13 da Lei n.º 7.347/85 preceitua, a respeito, que:

Art. 13 Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

No particular caso dos interesses metaindividuais laborais, buscou-se a criação de um fundo compatível com o interesse lesado. Nesse sentido, tanto a multa prevista no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - firmado perante o Ministério Público do Trabalho - quanto a indenização postulada em juízo através da ação civil pública, podem reverter a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído através do artigo 10 da Lei n.º 7.998/90, justamente para proteger o trabalhador contra os males que o desemprego causa à sociedade brasileira.

CAPÍTULO 3 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA

3.1 O Ministério Público do Trabalho como agente

O Ministério Público do Trabalho recebeu legitimação, como afirmado alhures, para funcionar como parte nas ações civis públicas, em defesa dos interesses transindividuais trabalhistas, através do disposto no artigo 5.º, *caput*, da Lei n.º 7.347/85 cumulado com o inciso III, do artigo 83 da Lei Complementar n.º 75/93.

Na qualidade de agente, promotor da ação civil pública, enfatiza Mazzilli (1998, p. 22) que o parquet trabalhista ao identificar a incidência de lesão a interesses metaindividuais laborais, terá o dever funcional de agir, deflagrando a demanda com posicionamento no pólo ativo da relação processual.

Sobre este tema pondera o mesmo autor que: "Essa obrigatoriedade deve ser bem compreendida. Não se admite que o Ministério Público, identificando uma hipótese em que deva agir, recuse-se a fazê-lo: neste sentido, sua ação é um dever".

Nesse passo, observa-se que esta obrigatoriedade está adstrita a uma análise, por parte do órgão ministerial, do caso vertente, haja vista que o mesmo poderá dispor da medida quando não achar cabível para a solução do problema. Este limite está traduzido na liberdade de convicção, assegurada aos órgãos do Ministério Público pelo artigo 127, §1.º da Carta Magna de 1988, que dispõe acerca da independência funcional.

Todavia, merece destaque a cautela lançada por Francisco Antônio de Oliveira (1999, p. 107), ao dispor que: "A sua função é muitas vezes policialesca. Deve, pois, exercê-la com intensa dedicação, embora goze da liberdade de ação.

Vale dizer que não a ajuizará se estiver certo de que não existe fundamento para tanto".

Dessa opinião partilha Carvalho Filho (2001, p. 101) que enfatiza:

O Ministério Público não pode ser débil e temeroso, mas também não pode ser disparatado e incongruente. Daí a necessidade de que seus órgãos sejam dotados de serenidade, de técnica jurídica, de imparcialidade, de discrição e de humildade no exercício relevante de suas atribuições.

Diante do exposto, importa assinalar que o atuar ministerial depende, sobremaneira, da relevância do bem jurídico e do interesse social em questão. O elo entre a pertinência da medida e a sua necessidade, configura a hipótese para o ajuizamento da ação civil pública trabalhista, desde que devidamente identificada a lesão laboral.

Prevê, ainda, o artigo 5.°, § 3.° da Lei n.° 7.347/85 que: "Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério

Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa".

Esse dispositivo legal configura a hipótese de avocação da ação pelo Ministério Público ou outro co-legitimado quando a desistência do pedido ou abandono da ação, por parte das associações ou sindicatos, se mostre infundada.

Ressalte-se que o Ministério Público do Trabalho só está obrigado a agir se identificar a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência. Ao decidir assumir uma ação civil pública, o fará nos mesmos termos e critérios utilizados quando propõe ou deixa de propor uma ação qualquer.

A tese adotada por Hugo Nigro Mazzilli (1998, p. 101), neste sentido, merece transcrição:

Não se há de dar azo a que qualquer associação ajuíze ações temerárias, manifestamente infundadas, sem o mínimo suporte fático ou jurídico e sem a menor viabilidade processual, e mesmo assim */ obrigue o Ministério Público a assumir a sua promoção em caso de desistência ou abandono.

No tocante aos deveres e ônus conferidos ao Ministério Público do Trabalho, enquanto órgão agente na ação civil pública, retoma-se o disposto no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, que aduz: "Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível".

Por conseguinte, segundo a norma estatuída no artigo 81 do Código de Processo Civil ao Ministério Público cabe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes.

Todavia, tal regra comporta restrição, haja vista as seguintes peculiaridades destacadas por Ersio Miranda (2003): enquanto parte, o Ministério Público do Trabalho não pode confessar, prestar depoimento pessoal, dispor do direito em litígio e reconhecer a procedência do pedido, já que estes são atos processuais conferidos somente às partes com legitimação ordinária, conforme entendimento extraído do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Ademais, goza o órgão ministerial de prazo em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar (CPC, artigo 188); deve receber intimação pessoal nos autos em qualquer processo ou grau de jurisdição em que oficiar (CPC, artigo 236, §2.º), dentre outras restrições ou prerrogativas.

Neste diapasão, Ersio Miranda (2003) anota que:

A ação civil pública é indisponível. Os entes com legitimação extraordinária não podem transigir, renunciar ou desistir da ação, uma vez que não são os titulares dos interesses ou direitos materiais que estão a defender judicialmente. E o Ministério Público, embora o artigo 81 do Código de Processo Civil lhe atribua os mesmos direitos per ônus das partes, não se submete a estes, tampouco à obrigatoriedade de prestar depoimento pessoal, à condenação em custas e honorários advocatícios, além da ação não estar sujeita à reconvenção.

Parafraseando Ovídio Baptista da Silva (1997, p. 143), pode-se afirmar que a atuação do Ministério Público do Trabalho, na qualidade de promotor da ação civil pública, é a alternativa moderna que viabíliza a superação do princípio dispositivo sem comprometimento da imparcialidade do juiz, condição indispensável para o exercício da função jurisdicional.

3.2 O Ministério Público do Trabalho como fiscal da lei

Dispõe o § 1.º do artigo 5.º da Lei n.º 7.347/85: "O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei".

Emana do disposto o entendimento de que a atuação do Ministério Público, no terreno da ação civil pública, é sempre obrigatória, já que se não ajuizar a ação, deverá intervir no processo compulsoriamente, na qualidade de *custos legis*.

A atuação ministerial neste sentido é balizada na verificação da legalidade procedimental e material, pautando-se na constatação da correta aplicação do direito ao caso concreto. Para isso, opinará nos atos do processo, manifestando-se nos momentos oportunos e ofertando parecer ao final.

Machado (1997, p. 223), a propósito da atuação ministerial enquanto órgão interveniente, averbou que:

O parquet, atuando como custos legis, embora não tenha a posição de parte bem definida, porquanto não seja autor nem réu, é tão parte quanto estes. Fiscalizando a atuação das partes e a aplicação da lei processual, promovendo o andamento do processo, propondo provas, requerendo diligências, participando da instrução. Assim, a instituição busca ao final um provimento definitivo que seja conforme a vontade da lei material e não conforme o interesse do autor ou do **réu**.

O Ministério Público do Trabalho, enquanto órgão interveniente, terá como fonte subsidiária o direito processual comum, nos mesmos moldes em que o terá se sua atuação se der como parte, conforme dito antes.

Assim, agindo como fiscal da lei na propositura de ação civil pública trabalhista o Ministério Público, nos termos do artigo 83, inciso II do Código de Processo Civil, poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade. Terá, ainda, vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo, sob pena de nulidade (artigo 83, I, CPC).

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se pronunciamento acerca da relevante função do Ministério Público enquanto *custos legis*:

A qualificação do Ministério Público como órgão interveniente deferelhe posição de grande eminência no contexto da relação processual, na medida em que lhe incumbe o desempenho imparcial da atividade fiscalizadora pertinente à correta aplicação do direito objetivo. (STF, ADI n.º 758).

Feitas essas considerações, pode-se afirmar, ainda, que o Ministério Público do Trabalho, no seu mister de fiscal da lei, deve propugnar pelos interesses da ordem jurídica, impedindo um desvirtuamento da imparcialidade do órgão jurisdicional.

Marques (apud GUIMARÃES JÚNIOR, 1999), a esse respeito dispõe que:

O Ministério Público funciona como fiscal da lei para assegurar o respeito aos valores e bens tutelados na ordem jurídica quando tenha esta de incidir para compor um litígio em que exista interesse público, ou direitos que mereçam amparo especial.

Ademais, entende-se que a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na proposição de ação civil pública, é papel relevante na busca do cumprimento da função institucional e do interesse social e público que sempre está a nortear tal instrumento, para tutela transindividual de direitos obreiros.

3.3 A excelência da atuação ministerial

O Ministério Público do Trabalho, conquanto ramificação da instituição ministerial brasileira, assume feição ímpar no cenário mundial, haja vista a sua desvinculação hierárquica diante da divisão tripartite dos poderes, contando com autonomia não só institucional mas, principalmente, de seus membros, no que tange às garantias e prerrogativas.

Neste contexto a ação civil pública denota, no âmbito trabalhista, campo fértil para a atuação do Ministério Público do Trabalho, já que os interesses versados são de cunho estritamente social e este instrumento processual empresta maior efetividade para a sua tutela jurídica.

Ersio Miranda (2003), em inestimável contribuição, afirma que:

A atual tendência de flexibilização dos direitos obreiros nada mais é que sua precarização legal em desfavor do trabalhador, já tão aviltado em seus direitos, os quais via de regra, são indisponíveis. Nesse sentido, a ação civil pública trabalhista deve ser encarada como um dos remédios processuais vigentes mais eficientes a fim de se alcançar uma proteção mais efetiva dos direitos laborais.

É, pois, neste sistema de claras diferenças sociais que desponta a inarredável necessidade da presença de um órgão como o Ministério Público do Trabalho, cuja atuação é parametrizada pela proposta cidadã construída através da Magna Carta de 1988 - pautada pelo respeito ao Estado Democrático de Direito -, no sentido de enfrentar grupos dominantes em nome de uma igualdade social e uma justiça plural.

No campo da ação civil pública trabalhista nota-se que, apesar de existirem co-legitimados outros para a sua propositura, a atuação ministerial mostra-se mais concreta diante da postura que lhe fora outorgada pela Magna Carta de 1988, onde a independência funcional e autonomia conferidas ao Ministério Público passaram a constituir subsídios importantes para a efetivação deste aparato processual.

Neste mesmo sentido é o posicionamento de Francisco Antônio de Oliveira (1999, p. 15) para quem:

O Ministério Público, com independência funcional, passou a constituir elemento da mais alta importância para a titularização da ação civil pública entre aqueles legitimados pela lei, e dele dependerá o maior ou menor sucesso da ação como instrumento de defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Não se pode relegar ao oblívio que, dos legitimados pela lei, o parquet é o único que terá independência para levar a bom termo a ação civil pública, já que os demais, seguramente terão certos envolvimentos políticos, em alguma ocasião, que os impedirão de levar a bom norte a ação ou mesmo ajuizá-la.

À luz destas considerações, demonstra-se o intenso comprometimento do parquet trabalhista com a defesa dos interesses sociais por intermédio de sua atuação judicial, como também diante da utilização dos mecanismos extrajudiciais.

Nesse contexto, observa-se que o inquérito civil e o termo de compromisso de ajustamento de conduta, instrumentos privativos do Ministério Público, proporcionam

uma verdadeira aproximação do promotor de justiça com a comunidade, exercendo uma função que pode ser definida como a de um *ombudsman*² qualificado.

Para Fadel (1996, p. 54) o que faz a diferença na atuação ministerial são os instrumentos colocados à sua disposição com vistas ao exercício mais responsável da ação civil pública laboral. O Inquérito Civil, nesse passo, constitui peça essencial à formação do convencimento deste órgão para fins de propositura da ação civil pública, e o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, enquanto título executivo extrajudicial, tem se mostrado eficiente no controle das macrolesões.

Diante do quadro fático delineado, observa-se que o Ministério Público do Trabalho pode ser identificado como um estabilizador do equilíbrio social e das relações massificadas laborais, comprometido com a sociedade e responsável pela moralização e transparência da atuação dos empregadores.

A erradicação do trabalho infantil, a regularização do trabalho adolescente, o combate ao trabalho escravo, o regramento do trabalho indígena, a preservação do meio-ambiente do trabalho, o combate à coação empresarial para desistência de direitos trabalhistas e o embate a todas as formas de discriminação, devem ser horizontes a nortear a atuação do *parquet* trabalhista via ação civil pública, quando esses interesses difusos atingirem a sociedade como um todo.

Conforme escreve Burle Filho (2000, p. 366), denota-se a importância do atuar ministerial na ação civil pública trabalhista à medida em que esta se converte em importante ferramenta de educação social e democrática, e sua propositura acaba por transformar o processo civil coletivo em meio hábil à concretização e realização dos direitos materiais metaindividuais obreiros.

²Existente desde 1809 na Suécia, era responsável pela representação dos direitos e garantias fundamentais da cidadania e pela preservação da probidade administrativa e da correta aplicação das leis.

A respeito da importância do Ministério Público no cenário jurídico nacional e na propositura de ação civil pública, imprescindíveis são as palavras de René Ariel Dotti (apud TUCCI, 1999) aqui reproduzidas:

A figura do promotor de justiça deve ressurgir, na perspectiva de um novo Estado, de um Estado social e democrático de Direito, inspirado na visão material do Homem e do mundo, na compreensão do ser e da sua circunstância e fortalecido no seu campo de atividade, também difuso em certa perspectiva diante de novos textos legais e de infra-estrutura de ação. E assim, tal figura já não aparece mais como agente reprodutor de conhecimentos distanciados no tempo, não constitui mais a segunda via para a investigação dos fatos, que estão a merecer o seu imediato conhecimento e a sua pronta intervenção. Essa abrangente e tutelar dimensão do Ministério Público na ação civil pública legitima e dignifica não apenas a instituição e aqueles agentes missionários, como também o exercício de mandato coletivo, aberto e permanente; o mandato para defender os interesses do Homem enquanto comunidade.

Resta corroborar com os estudiosos supramencionados e acrescer que o engajamento, idealismo, coragem e destemor próprios dos órgãos do Ministério Público do Trabalho os leva à excelência na propositura de ação civil pública laboral, na qual, de forma independente e autônoma, se busca a implementação de uma política voltada para a defesa dos interesses transindividuais dos trabalhadores, eis que o processo civil, de índole individualista e ortodoxa, não mais se coaduna às necessidades do momento presente, onde mais apropriada se apresenta a configuração do novo processo civil coletivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado ao longo da análise, o objeto precípuo desta constitui-se na abordagem de alguns aspectos da ação civil pública trabalhista, com enfoque, entrementes, para a atuação do Ministério Público do Trabalho na sua propositura.

Destarte, a estrutura deste estudo se apresenta, inicialmente, com uma incursão na história do Ministério Público do Trabalho, com vistas à percepção dos objetivos de sua criação, a evolução da instituição, seu conceito e a outorga de atribuições, pelo Poder Constituinte, a este mesmo órgão, o que proporcionou uma visão crítica do mesmo e a conclusão de que o seu desenvolvimento manteve-se pautado em lutas sociais e políticas, apesar do posicionamento inconstante no ordenamento jurídico pátrio, perante as cartas constitucionais brasileiras de outrora.

A processualística trabalhista, enquanto disciplina jurídica de cunho social, deve estar receptiva aos meios processuais que emprestem maior efetividade à tutela jurídica dos direitos trabalhistas, especialmente os difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Neste passo, o segundo capítulo destinou-se à análise da ação civil pública trabalhista, pelo que se pode, a partir de agora, visualizá-la como sendo um dos remédios processuais vigentes mais eficazes para o alcance de uma melhor e mais célere defesa dos direitos trabalhistas.

Por fim, a investigação acerca da atuação do Ministério Público do Trabalho nesta seara facultou a constatação de que este órgão, quando atua, tem o condão de complementar a tendência presente no âmbito do direito laboral, no sentido de prestigiar as lides que envolvam interesses transindividuais, onde se prima pelo

distanciamento da ótica individualista tradicional, contribuindo, deveras, para a modernização do Direito Processual.

Outrossim, foi possível alcançar os objetivos propostos neste estudo, haja vista que reproduzidos no conteúdo dos referidos capítulos, ao final, confirmou-se o entendimento posto no problema e hipótese *a priori* formulados: problema - O Ministério Público do Trabalho, na propositura de ação civil pública trabalhista, exerce atuação mais eficaz que a dos demais co-legitimados? Hipótese - Acredita-se que sim, haja vista que a sua atuação está pautada em importantes princípios, tais como o da autonomia e independência funcional, além dos instrumentos que, com exclusividade, são postos à disposição do *parquet*, notadamente o Inquérito Civil e o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta às Exigências Legais.

A relevância da temática posta, qual seja: A atuação do Ministério Público do Trabalho na propositura de ação civil pública trabalhista, não permite encerrar a discussão sobre o assunto, tão-somente atestar a maestria com que o parquet trabalhista age na defesa dos interesses transindividuais laborais.

Com efeito, é irrefutável a afirmação de que o Ministério Público do Trabalho, efetivamente, é o único co-legitimado que, agindo com independência e precisão, consegue levar a bom termo a propositura de ação civil pública trabalhista.

Acredita-se que este estudo será de grande serventia para as pesquisas que virão a ser realizadas na esfera da Justiça do Trabalho, servindo, pois, de fundamento para as posteriores discussões travadas em torno do dogma da legitimidade para agir e da excelência da atuação do parquet trabalhista em sede de ação civil pública laboral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal/Centro Gráfico, 1988. . Decreto-Lei n.º 5.432, de 1° de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. São Paulo, Manole, 2004. . Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. São Paulo, Manole, 2004. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o código de processo civil. São Paulo, Rideel, 2002. . Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública. São Paulo, Manole, 2004. Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Regula o programa do segurodesemprego, o abono salarial, institui o fundo de amparo ao trabalhador e dá outras providências. São Paulo, Manole, 2004. . Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. São Paulo, Manole, 2004. . Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n.º 758. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 22 de abril de 1993. Disponível em: http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/jurisp.asp. Acesso em: 04 dez. 2004. BURLE FILHO, José Emmanuel. Ação civil pública: instrumento de educação democrática. In: Ação civil pública. Coord. Édis Milaré. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ação civil pública. 3. ed. Rio de Janeiro:

Lúmen Júris, 2001.

FADEL, Sérgio Sahione. Ação civil pública. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

*

FILOMENO, José Geraldo Brito. Ministério Público como guardião da cidadania. In: *Ministério Público: instituição e processo*. Coord. Antonio Augusto Mello de Camargo Ferraz. São Paulo: Atlas, 1999.

Y

GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. Papel constitucional do Ministério Público. In: *Ministério Público: instituição e processo.* Coord. Antonio Augusto Mello de Camargo Ferraz. São Paulo: Atlas, 1999.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ações coletivas* e *tutela antecipada no direito processual do trabalho*. Disponível em: http://www1.jus.com.br/doutrina/texto1967>. Acesso em: 20 nov. 2004.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Evolução institucional do Ministério Público brasileiro. In: *Ministério Público: instituição e processo.* Coord. Antonio Augusto Mello de Camargo Ferraz. São Paulo: Atlas, 1999.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de processo civil interpretado (artigo por artigo, parágrafo por parágrafo). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Interesses difusos*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual esquemático de direito e processo do trabalho.* 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. A importância da ação civil pública no âmbito trabalhista. Disponível em: http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/rev/Rev_25/artigos/Art_lves.htm. Acesso em: 10 nov. 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

____. Regime jurídico do Ministério Público. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Os interesses jurídicos transindividuais: coletivos e difusos. Revista do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Norte, Natal: PRT, 21ª Região, 2, p. 11-27, 1999.

MEIRELLES. Hely Lopes. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade. 25. ed. São Paulo, Malheiros: 2003.

MIRANDA, Ersio. Ação civil pública trabalhista. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br. Acesso em: 01 out. 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson. A ação civil pública no processo do trabalho. In: *Ação civil pública*. Coord. Édis Milaré. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil e legislação processual civil extravagante em vigor. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Alexandre Nery de. Ação civil pública no âmbito da justiça do trabalho: objeto, legitimidade "ad causam", interesse processual e execução do julgado. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br. Acesso em: 01 out. 2004.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Ação civil pública: enfoques trabalhistas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Teoria geral do processo civil.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. *Ministério Público: aspectos históricos*. Disponível em: http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4867>. Acesso em: 20 nov. 2004.

TUCCI, Rogério Lauria. Ação civil pública: abusiva utilização pelo Ministério Público e distorção pelo Poder Judiciário. Revista síntese de direito civil e processual civil, Porto Alegre, RS, v. 1, n. 1, p. 05-31, set./out. 1999.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Ação civil pública. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

ANEXOS

Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)
 - I ao meio-ambiente;
 - II ao consumidor;
 - III à ordem urbanística; (Inciso incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)
- IV a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)
- V a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Inciso renumerado pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)
- VI por infração da ordem econômica e da economia popular: (Inciso renumerado pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Redação dada pela Mpv nº 2.180-35, de 24.8.2001)
- VII à ordem urbanística. (Inciso renumerado pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Redação dada pela Mpy nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Redação dada pela Mpv nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo iuízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Redação dada pela Mpy nº 2.180-35, de 24.8.2001)

- Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.
- Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico,

estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

- Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:
 - I esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;
- II inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)
- § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.
- § 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.
- § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)
- § 4.° O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)
- § 5.° Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Parágrafo incluído pela Lei nª 8.078, de 11.9.1990)
- § 6° Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Parágrafo incluído pela Lei nª 8.078, de 11.9.1990)
- Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.
- Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.
- Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.
- § 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.
- Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

- § 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público
- § 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.
- § 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.
- § 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.
- Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.
- Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.
- Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.
- § 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.
- § 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.
- Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

- Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.
- Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)
- Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

- Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a danos, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)
- Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)
- Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.
- Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.
- Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)
- Art 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)
 - Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário. (Renumerado pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

Brasília, em 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY Fernando Lyra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.7.1985

